



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ADRIEL WESDLLEY LIMA DE SOUSA

PERÍCIA CONTÁBIL: NEGLIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

ARACAJU

2019

S719P

SOUSA, Adriel Wesdley Lima de

Perícia Contábil: Negligência na execução da perícia judicial / Adriel Wesdley Lima de Sousa; Aracaju, 2019. 16p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador(a) : Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves.

1. Perícia contábil judicial 2. Perito Contador 3. Negligência Contábil 4. ...

657.62 (813.7)

ADRIEL WESDLLEY LIMA DE SOUSA

PERÍCIA CONTÁBIL: Negligência na execução da perícia contábil judicial

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis, no período de 2019.2.

Aprovado (a) com média: 10,00



1º Examinador (Orientador)



2º Examinadora



3º Examinadora

Aracaju (SE), 07 de Dezembro de 2019.

PERÍCIA CONTÁBIL: NEGLIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL*

Adriel Wesdley Lima de Sousa

RESUMO

Na contabilidade, existem várias áreas de atuação em que o profissional tem capacidade para desempenhar. Porém existe uma denominada perícia contábil que tem o objetivo de estudar e revisar assuntos relacionados ao ambiente contábil podendo ser de forma judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. A contabilidade pericial vem se destacando, não só nas faculdades ou universidades, mas também nos magistrados. A perícia contábil consiste em uma ferramenta essencial para resolução de litígios entre pessoas físicas e jurídicas. Todo o trabalho desenvolvido pelo profissional deve ser realizado respeitando as normas contábeis e legislação vigente, com intuito de auxiliar o juiz ou as partes interessadas, tendo como principal objetivo demonstrar e simplificar o entendimento de todo conteúdo contábil, auxiliando o magistrado em suas decisões. A perícia contábil pode ser um instrumento que busca a resolução de litígios proporcionando o bem para as partes envolvidas, no entanto, quando se é praticada de forma desleixada, com descuido e falta de zelo, poderá ser prejudicial para o profissional e para as partes, pois causará atraso no processo. Esta pesquisa tem como objeto a perícia contábil judicial, evidenciando a sua importância para o esclarecimento de casos em que o juiz precisará de opinião especializada de um perito contador, porém com o objetivo de demonstrar os tipos mais comuns de negligências realizadas por peritos contábeis no âmbito judicial.

Palavras-chave: Perícia contábil judicial. Perito contador. Negligência contábil.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade é uma ciência social que oferta ao profissional diversas áreas de atuação, uma delas é a de perito contábil, que atua na resolução de litígios judiciais, através do levantamento de provas que poderá ser elaborado o laudo pericial e entregue ao juiz do caso para que seja dado prosseguimento ao processo. Para isso é preciso que o profissional contábil esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e ainda estar introduzido no mercado pericial contábil.

A perícia contábil judicial tornou-se essencial para a solução de litígios, apesar de ser uma matéria revisitada é de grande relevância social, pois atua auxiliando o magistrado a resolver litígios tanto de pessoas físicas, quanto de jurídicas, trabalho este prestado pela classe

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Ciências contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em agosto de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. *Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves*.

contábil a justiça com o objetivo de esclarecer fatos que estão ocultos e assistir as partes envolvidas no processo.

O perito contábil entra em cena quando o poder judiciário no caso o juiz, necessita de laudo profissional ou quando uma das partes interessadas no processo o requisita. Levantamento de perdas e danos, avaliação de haveres na dissolução ou saída de sociedade, revisão de encargos financeiros contra bancos são algumas das questões tratadas nas perícias judiciais. A perícia é uma forma de mostrar o fato quando não se há uma prova documental para revelá-lo ou quando se quer esclarecer alguns episódios a respeito dele e que não se achem satisfatoriamente definidos.

A lei de falências reforçou no mercado a notabilidade da perícia contábil. A nova norma estabelece, para que seja feito o pedido de recuperação judicial, instrumento que substitui a antiga concordata, só será considerada depois que um especialista apresentar um parecer sobre a atual situação em que a companhia se apresenta.

Segundo o que determina a alínea “c” do art. 25, combinada com o art. 26, do Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, a perícia contábil é de competência exclusiva do profissional da contabilidade estando ele em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade e sua jurisdição. Competência profissional prever que o perito contábil tenha capacidade para pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial e no parecer pericial contábil. O perito contador deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, as quais estão sujeitos a partir do momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais, extrajudiciais e arbitrais.

A perícia contábil é uma área da contabilidade em que o profissional tem que desenvolver seu trabalho com muito cuidado e zelo, pois o resultado de seu trabalho será apresentado ao juiz afim de auxiliá-lo na sua decisão. Por isso o perito contador tem que estar em constante atualização dos seus conhecimentos técnicos e científicos, além de desenvolver sua função de forma moral, ética e social. Mas para que seja cumprido esses requisitos, é preciso que o profissional desenvolva seu trabalho embasado em condições legais, capacidade técnica e integridade moral.

A vista disso, esta pesquisa procura identificar os casos mais comuns de negligencias na perícia contábil, na qual em muitos casos o perito contador visa em primeiro lugar a parte

financeira, ou seja, o quanto ele irá lucrar com a execução da perícia e não tem cuidado como irá desempenhar um trabalho com prudência para que seja resolvido o caso.

Este artigo tem o objetivo de levantar os casos mais comuns de negligências na perícia contábil judicial.

Como objetivos específicos, foram definidos:

- Analisar os tipos de negligências;
- Apontar as razões das negligências;
- Demonstrar a responsabilidade do perito contábil;
- Exemplificar as penalidades decorrente da prática pericial contábil negligenciada.

Esta pesquisa justifica-se pelo fato da importância da perícia contábil para o magistrado e para sociedade, expondo que a prática da negligência no exercício da função pericial prejudica não só ao profissional, mas também as partes envolvidas no processo. Demonstrando as consequências e penalidades aplicadas ao perito contador caso venha atuar de forma negligenciosa.

A pesquisa também busca contribuir para o desenvolvimento do conhecimento teórico relacionado a perícia contábil sobre os conceitos, normatizações, leis e atividades que devem ser executadas pelo profissional contábil para que não seja praticada de forma desleixada, com falta de zelo e cuidado.

2 ATRIBUIÇÕES DO PERÍTO CONTÁBIL

De acordo com Sá (2011). no Brasil, o tema sobre perícia contábil foi pela primeira vez citado em um debate durante um evento de classe no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924. Foi nesse congresso que se concluiu a real necessidade de oficializar a perícia judicial, sendo que os trabalhos realizados seriam atribuídos exclusivamente aos membros das câmaras. A baixa remuneração dos peritos era uma das questões que se discutia bastante, pois principalmente no judiciário não era valorizada.

O Decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1929 regulou sobre a exigência de atribuir apenas ao profissional da contabilidade a incumbência da perícia. Para exercer essa a função de perito é necessário que o profissional obtenha uma graduação em ciências contábeis e esteja inscrito

no conselho regional de contabilidade ou, também um profissional com equiparação legal devidamente regularizada. (ORNELAS, 2011).

No entanto só na década de 1940 que foi regulamentada a profissão de contador, momento em que se fez privativa do contador a perícia. A perícia contábil aplica-se ao profissional da contabilidade nomeado em juízo e aos indicados pelas partes que na legislação são citados com assistentes técnicos.

Segundo Moura (2002, p. 1):

Perícia - expressão advinda do latim *peritia* – é um tipo de prova, e significa ciência, conhecimento, experiência, habilidade, saber. Prova é a expressão também advinda do latim *proba*, de *probare*, e significa comprovar, evidenciar, demonstrar, formar juízo de, reconhecer, confirmar. Perícia contábil é a apuração, através de procedimentos técnicos diversos, visando a esclarecer dúvidas, efetuar cálculos de partilhas entre sócios, reavaliações patrimoniais, cálculo de ágio ou deságio de ações, apurações do valor do patrimônio líquido, apurações de ações de fundo de comércio, além de outros, e o oferecimento de elementos elucidativos para o deslinde de controvérsias.

Nesse sentido, a perícia contábil pode ser considerada como um conjunto de métodos técnicos e específicos que levam a iminência decisória elementos de prova necessários a auxiliar a justa solução do litígio, por meio de laudos periciais contábeis ou parecer contábil, de acordo com as normas jurídicas e profissionais.

Podemos dizer que existem quatro espécies de perícia, a judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. Em suma, a perícia judicial é aquela realizada por meio de procedimentos processuais no Poder Judiciário, tendo como base regras legais específicas. A semijudicial é aquela desenvolvida dentro da organização institucional do Estado, no entanto fora do poder judiciário. A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, é contratada por necessidade e escolhida pelo interessado de forma consensual entre as partes. Por fim, a perícia arbitral é aquela criada pela decisão das partes. (ALBERTO, 2002).

A perícia judicial é uma função que é exercida quando ocorre a nomeação feita pelo juiz. A perícia não pode ser caracterizada como profissão, pois só é praticada quando se faz necessário, não tem caráter permanente. (MAGALHÃES *et al.* 2009)

A perícia normalmente é utilizada quando se necessita de uma apuração de fatos que não foram elucidados antes de se chegar a uma conclusão. Conforme Sá (2011, p. 3), perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações,

investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário a opinião.

Para Sá (2011) Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo ao juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas. No judiciário a perícia ocorre quando o juiz carece de um parecer especializado ou quando uma das partes envolvidas no processo necessita de um perito. O objeto central da perícia contábil tem relação com a causa, as quais devem ser apreciadas por um perito, ela envolve a necessidade de o profissional empregar procedimentos minuciosos e eficazes do estudo das questões contábeis.

Moura (2002, p. 104) afirma que para execução da sua atividade, o perito junto com os assistentes técnicos, tem total liberdade para utilizar-se das formas necessárias para o levantamento de provas, sendo algumas como obter informações através de solicitações de documentos que estejam em poder de partes ou em repartições públicas, ouvir testemunhas como também instruir o laudo com plantas, desenhos ou fotografias.

De acordo com o art. 25, da alínea c, do Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, foram estabelecidos como trabalhos contábeis, perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade. E no art. 26 dispõe que as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados e daqueles que são equiparados legalmente. (BRASIL, 1946)

A atividade pericial contábil transcorre sob duas formas de atuação técnica. A primeira surge quando o magistrado o nomeia para assumir o cargo de perito judicial, sendo ele um profissional de nível superior ou equiparado. A segunda manifesta-se quando uma das partes o indica como assistente técnico.

Ornelas (2003, p. 43) destaca que o momento da nomeação do perito judicial dá-se por ocasião do denominado despacho saneador exarado pelo magistrado nos autos do processo. Logo após o juiz separa as questões processuais do mérito da causa, corrige as irregularidades, verifica a legitimidade das partes e a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre as provas uteis ao processo.

É nesse momento em que o juiz analisa a relevância ou a necessidade de gerar prova técnica contábil. Se os argumentos ditos pelas partes envolverem fatos que possam ser provados através da perícia contábil, então o juiz irá determinar que seja desenvolvida a perícia contábil para o levantamento de provas, sendo assim ele nomeará um perito. Em alguns casos o magistrado nomeia o perito em função de determinação legal, isso significa para o profissional um voto de confiança do magistrado, pois este reconhece que o profissional tem plena capacidade técnica para o desempenho da função.

Para Santos *et al.* (2006, p. 27):

Na disputa pela nomeação como perito, o profissional deverá ser ativo, cuidadoso, paciente e, sobretudo, conveniente. Deverá, se possível, contatar pessoalmente o magistrado, nas dependências do Fórum, para a apresentação do seu currículo, nunca esquecendo que o candidato a perito deve possuir conduta irrepreensível, pessoal e funcional, antes, durante e depois da nomeação, pois o magistrado poderá destitui-lo a qualquer momento.

A perícia contábil exige do profissional, além de um vasto conhecimento contábil, o conhecimento relacionado com a atividade a qual desenvolve, por exemplo, ter noções de Direito Comercial, Civil, Trabalhista, Tributário e Processual. É interessante que o perito tenha bases sobre a organização do Sistema Judiciário e fundamentos de como é desenvolvido suas atividades. (MAGALHÃES *et al.* 2009)

O perito na função de assistente técnico pode colaborar com os advogados envolvidos no processo, debatendo formas de desenvolvimento da prova pericial contábil, sugerido quesitos que possam auxiliar na resolução do litígio. (ORNELAS, 2003, p. 44)

O profissional deverá cumprir os prazos fixados no processo ou contrato, zelar por seus privilégios enquanto perito, obedecendo os limites da função e agindo com respeito, seriedade e sigilo, observando os seus direitos e deveres no cumprimento de sua função. (MOURA, 2002, p. 469).

2.1 Direitos e Deveres do Perito Contábil

Ao exercer a função de perito contábil, o profissional deverá ter conhecimento dos direitos e deveres atribuídos a ele. É dever de todo perito contábil respeitar o prazo determinado pelo magistrado para a execução do trabalho pericial, assim como está escrito no Art. 146. do Código Processo Civil. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do cargo alegando motivo legítimo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato. (BRASIL, 2015).

O perito contábil deverá seguir alguns requisitos para realizar seu trabalho com qualidade e zelo. De acordo com Santos *et al.* (2006), o profissional para desempenhar um bom trabalho, deve ter objetividade caracterizado por não se desviar da matéria que motivou a questão. A precisão do profissional é essencial para o desenvolvimento do trabalho, pois deve oferecer respostas pertinentes a matéria periciada. O perito deverá ter clareza em suas respostas para que seja acessível a quem vai utilizar seu trabalho. A fidelidade do perito é outra característica essencial para a execução do seu trabalho, não deixar se influenciar por terceiros ou por informes que não apresentem consistência, mostra que o profissional é fiel ao seu trabalho.

Deverá ser conciso em seus trabalhos, evitar a demasia é importante para a qualidade da perícia. Confiabilidade é outra característica que se preservada em seus trabalhos, a perícia deve ser embasada em elementos validos legalmente e tecnologicamente. Por fim, a ultima característica é a plena satisfação da finalidade, consiste em ter um trabalho coerente com os motivos em que resultaram o trabalho. (SANTOS *et al.* 2006).

Quanto a sua nomeação para o cargo de perito contábil, tem o dever de comprometer-se ao prazo determinado, qualificando-se no termo de compromisso ou em um livro denominado, livro de carga, mencionando o número de seu registro, a sua categoria profissional e o órgão que fiscaliza o exercício da sua função. (SANTOS *et al.* 2009).

O perito contábil judicial tem o dever de ser leal a sociedade, pois como auxiliar da justiça espera-se que ele ofereça análises, pesquisas, investigações, opiniões técnicas de interesse exclusivo da justiça. Pela nova redação dada ao art. 466 do CPC, “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo a qual lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso”. Os assistentes técnicos são de confiança das partes não sujeitos a impedimento ou suspeição. (BRASIL, 2015)

Segundo Magalhães *et al.* (2009, p. 34):

O perito deve manter-se independente tanto do ponto de vista técnico como legal e moral. Além da necessidade de se especializar no trabalho a ser executado e da habilitação legal, o perito deve observar as demais condições estabelecidas pelas leis; é também essencial uma conduta respeitável e ilibada para manter-se independente. Em momento algum, o perito deve permitir a interferência de terceiros ou das partes (advogados) no trabalho pericial, sem oque lhe afetará a qualidade e perderá a independência.

Qualquer comportamento do perito contábil judicial ilegal no desempenhar de suas atribuições pode ser considerado criminoso, sendo ele no emprego de perito contábil ou

assistente técnico e que seja comprovado esse ato. Conforme o art. 342 do Código Penal. “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”. (BRASIL, 2015)

Outro dever do perito nomeado pelo magistrado é de recusar a sua nomeação pelos motivos de impedimento e suspeição. Quando o juiz nomeia o perito contábil, efetivando um despacho no processo e emitindo um mandado de intimação, que é a forma com que o profissional toma ciência da sua nomeação para realizar a perícia, ele não precisa mais se dirigir ao judiciário para assinar o compromisso legal. O profissional só precisa ir ao judiciário para apresentar a sua proposta de honorários ou para escusar-se do processo.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01, o perito judicial deve se considerar impedido de cumprir as suas atividades, considerando os termos do CPC. Ele deverá se auto declarar suspeito quando verificar situações em que comprometam a sua imparcialidade ou independência e conseqüentemente prejudicar os resultados do seu trabalho influenciando a decisão final do magistrado. O mesmo ocorre para o perito-assistente contratado, deverá recusar o processo.

Alguns exemplos em que o perito está sujeito a suspeição: ser amigo íntimo de qualquer uma das partes; ser inimigo capital de qualquer uma das partes; ser devedor ou credor em mora de qualquer uma das partes, ou de seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de quadro societário ou de direção; ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes; aconselhar de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

Se o perito por dolo ou culpa prestar alguma informação que não seja verdadeira, será responsabilizado pelos prejuízos causados às partes, ficará inabilitado de 2 anos a 5 anos para exercer atividade em outras perícias contábeis e estará submetido à sanção em que a lei penal estabelecer, é o que trata o art. 158, CPC. (BRASIL, 2015).

Caso o perito contábil judicial deixe de cumprir o prazo estipulado sem motivo legítimo, poderá ser substituído. Poderá sofrer outras consequências, tais como o juiz irá comunicar o fato à corporação profissional respectiva ou ao órgão de classe, podendo ainda impor multa ao perito, fixada segundo o valor da causa e o provável prejuízo causado por atraso no processo.

O perito tem liberdade quanto aos procedimentos utilizados para realizar a perícia, bem como quanto aos métodos técnico-científicos, porém sem ultrapassar os limites dos fatos que envolve o objeto da perícia. O art. 465 em seu inciso segundo, descreve que o perito quando ciente da sua indicação, deverá apresentar em cinco dias a proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais em especial o endereço eletrônico, por onde serão dirigidas as intimações pessoais. (BRASIL, 2015).

O magistrado é quem fixa o prazo para o perito contábil judicial apresentar seus laudos, porém deverá ser observado a complexibilidade técnica da prova requerida e o tempo que será necessário para se localizar os fatos a serem investigados. Dentre os outros motivos influenciam ao cumprimento do prazo estipulado pelo magistrado, como por exemplo o cenário em que se encontra os arquivos das organizações periciadas, o tempo em que os documentos são colocados a disposição do perito.

O perito contábil tem o direito ao ressarcimento das despesas ocasionadas pelas diligências que foram efetuadas, bem como os honorários vinculados a perícia que realizou.

3 Negligência na Função de Perito Contábil Judicial

Segundo a NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, o perito contábil deve reconhecer que para o exercício da sua função existem responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais que ele estará sujeito caso aceite o trabalho pericial. O profissional tem a obrigação de respeitar o princípio da ética, executando o seu trabalho com profissionalismo, lealdade, honestidade no cumprimento de seus deveres como perito contábil, ciente que o descumprimento das suas obrigações, estará sujeito a responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos praticados.

Conforme Santos *et al.* (2006, p. 29):

O profissional que atua nesse ramo de atividade deverá ser íntegro e sujeito a provas, resistindo a toda espécie de pressões. É necessário possuir diversificada quantidade de virtudes, entre as quais se destacam a honestidade, o caráter, a personalidade, a imparcialidade, o equilíbrio emocional, a independência, a autonomia funcional e principalmente a obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

Um dos tipos de negligência praticados por alguns profissionais, é a perda do prazo para entrega do laudo pericial. No art. 477 do CPC informa que o perito apresentara o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento. Em seu parágrafo único determina que as partes serão intimadas para, querendo, manifesta-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o

assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (BRASIL, 2015).

Cumprir com os prazos fixados pelo magistrado, diz respeito ao zelo profissional que deve ser praticado pelo perito contábil e que está estipulado na NBC PP 01. Agir com cuidado na execução das suas funções, cumprir com os prazos, a fim de que seu trabalho seja respeitado e por consequência o resultado de seu laudo pericial contábil venha ser considerado dignos de fé pública.

O acúmulo de serviços a serem executados pelo profissional em outras áreas que ele atua, é um dos motivos para que ocorra o atraso no desempenhar de suas atividades como perito contábil. De acordo com Magalhães *et al.* (2009, P. 33), no laudo está a documentação em que apresentam os fatos, operações realizadas e as conclusões prontamente fundamentadas a que chegou o perito. Na redação não deve ter respostas simples, como sim ou não, porém terá que deixar claro suas respostas, deve apresentar objetividade em sua construção e exibir as fontes.

Todo esse trabalho demanda esforço do perito, sendo que, o profissional deverá ter consciência do tempo que irá utilizar-se para gerar seu laudo.

Uma das consequências causadas pela negligência é o erro na perícia contábil, que também pode ser causado pela imprudência, quando não se há cuidado ou precaução na atividade executada, imperícia, que é a incapacidade de desempenhar a atribuição a qual foi submetido e a negligência, quando não é aplicado um procedimento que está estabelecido em lei ou em ordem superior. (SANTOS *et al.* 2009, p. 73).

A falta de conhecimento técnico do perito pode ocasionar no não cumprimento de um ou mais procedimentos obrigatórios para a construção do laudo pericial, levando ao atraso da construção do laudo, consequentemente perdendo o prazo estipulado pelo magistrado. Sabendo que estará passível de ser substituído e de pagamento de multa caso ocorra atraso na entrega do documento.

Conforme o art. 468 do CPC, estabelece que o perito poderá ser substituído por não ter conhecimento técnico ou científico para o exercício da função, como também deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi fixado sem motivo legítimo. Em seu inciso 1º, afirma que no caso do perito deixar de cumprir a sua função sem motivo legítimo, o juiz poderá comunicar o fato a corporação profissional referente ao profissional, podendo ainda estipular uma multa

fixada, tendo como base o valor da causa e o provável prejuízo decorrente o atraso no processo. (BRASIL, 2015)

De acordo com Magalhães *et al.* (2009, p. 33), a revisão do laudo pericial é recomendada para evitar omissão de alguma informação ou erros de digitação. É comum acontecer alguns erros quando o trabalho é realizado com desleixo e falta de interesse por parte do perito contábil, sendo necessário, para que não haja mais esse tipo de erro, uma revisão criteriosa em todo o corpo do laudo. Caso seja encontrado algum erro por negligência, será corrigido para que não tenha complicações que possam prejudicar o processo.

Segundo a NBC PP 01, o perito contábil deve assumir responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, procedimentos realizados para execução da perícia, quesitos respondidos, valores apurados, diligências realizadas e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil. Como também prestar esclarecimentos fixados pela autoridade competente, respeitando os prazos legais e contratuais.

Em conformidade com Magalhães *et al.* (2009, p. 17):

As negligências têm efeitos imediatos ou remotos. Dos efeitos exigem-se investigações de causas e identificação dos culpados. Quando conscientes, ressaltam a responsabilidade dos causadores, sendo falta culposa a originada da displicência ou negligência inconsciente, em que atuam fatores físicos ou psíquicos.

Quando ocorre a negligência na execução da atividade pericial, se faz necessário a investigação para descobrir os causadores e conseqüentemente aplicar as penalidades devidas, pois a depender da gravidade da falha cometida, os prejuízos causados poderão implicar no atraso do processo.

3.1 Responsabilidade Civil e Penal do Perito Contábil Judicial

De acordo com a NBC PP 01 de 27 de fevereiro de 2015, a legislação civil estabelece responsabilidades e penalidades para o perito contábil que infringe a lei, sendo aplicadas multas, indenizações e sua inabilitação. O profissional responde também na esfera penal, com a aplicação de multas e reclusão para o perito contábil que vier a descumprir as normas legais.

Segundo Santos *et al.* (2006, p. 39), algumas responsabilidades são aplicadas ao profissional, tais como:

A data do início da perícia;
O prazo para entrega do laudo (arts. 146 e 433 do CPC);
Prestar informações verídicas, pois, segundo o art. 147 do CPC, o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte, ficara inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer;

Quando o perito utilizar equipe técnica e/ ou auxiliares, assumirá total responsabilidade pelos trabalhos (resolução nº 858/99);
No caso de avaliação de patrimônio, aplica-se ao perito o disposto no § 6º do art. 8º da Lei nº 6.404/76: "os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhe causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham ocorrido. Nos casos de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária".

Além dessas responsabilidades, o perito contábil estará sujeito a sanções que estão estabelecidas no Código Penal. Conforme o art. 342 do código penal, fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral, estará sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Porém, em seu § 1º diz que, se o crime for com o objetivo de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, a pena será acrescida de um terço um sexto.

Prosseguindo com o art. 343 do CP, diz respeito a coleta de provas, estipulando que dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou interprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, pericia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita, a pena será de reclusão de 3 (três) a 4 (quatro) anos e multa. Em seu parágrafo único determina que se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Em relação a coação no prosseguimento do processo, o art. 344 do CP afirma que usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral a pena será de 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

No tocante a fraude processual, o art. 347 do CP estabelece que, inovar artificialmente, na pendencia de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou perito a pena será de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa. Em seu parágrafo único destaca que se a inovação se destinar a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. (BRASIL, 1940).

Referente a exploração de prestígio, o art. 357 do CP dispõe que, solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, interprete ou testemunha, caberá a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Logo, em seu parágrafo único diz que, as penas

aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo. (BRASIL, 1940).

Por fim, na Lei de falências – Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, será punido com detenção de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa falida ou sua relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro. (BRASIL, 1945).

3.2 Ética na Função de Perito Contábil Judicial

O profissional da contabilidade além de possuir uma boa formação moral, conhecer seus direitos e deveres no exercício das suas diversas funções, deve possuir qualidades no que diz respeito a sua conduta. Ética profissional é um de seus atributos mais importantes em relação as formas e atitudes em que o profissional contábil deve se basear no desenvolver de suas atividades.

Conforme Magalhães *et al* (2009, p. 4):

O compromisso moral e ético do perito para com a sociedade e para com a sua classe constitui o principal lastro de sustentação da realização profissional. Ressalte-se, também, que ser capaz e estar sempre atualizado e preparado para o trabalho de boa qualidade, com valor social, faz parte do contexto moral e ético.

No Brasil, o primeiro código de ética dos profissionais da contabilidade foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade no decorrer do V Congresso Brasileiro de Contabilidade que foi realizado do dia 8, ao dia 15 de julho de 1950 em Belo Horizonte (MG). Em 1996 ocorreu um aprimoramento no conteúdo através da Resolução CFC nº 803. No entanto este código foi revogado no dia 1º de junho de 2019, quando passou a vigor a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG) 01, de 07 de fevereiro de 2019.

Segundo a NBC PG 01, referente a conduta do profissional da contabilidade, fixa os modos estabelecidos ao contador no exercício da sua função e nos assuntos relacionados à classe. Esta norma se refere também ao perito contador, pois é umas das diversas atribuições do profissional.

A NBC PG 01, estabelece alguns direitos e deveres, vedações e permissibilidades que o profissional da contabilidade deverá seguir no exercer da sua função, seja ela qual for. Se destaca algumas condutas do profissional da contabilidade conforme nº 4 da referida NBC PG 01:

- exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;
- abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;
- manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

Na perícia judicial, o perito tem que presar pela ética profissional, desenvolvendo seu trabalho com imparcialidade, sendo sua única finalidade a de esclarecer fatos ao juiz. De acordo com a NBC-P-2, estabelece normas para o perito contábil, tendo como fatores relevantes a competência técnico-profissional, independência, impedimento, honorários, sigilo, responsabilidade e zelo, utilização de trabalhos de especialista, educação continuada.

A perícia é um exercício de cidadania, pois dispor e ordenar direitos a outrem, exige que ao mesmo tempo, desenvolva com total imparcialidade e independência moral. O perito contábil tem que deixar de lado todos os seus preconceitos, e oferecer aos cidadãos um trabalho tecnicamente perfeito e moralmente isento e justo para que o conflito seja resolvido. (ALBERTO, 2002).

Conforme Santos *et al.* (2006) A prática da ética do perito contábil, deve estar acima de seus interesses pessoais, preservando assim a moral e a conduta dos profissionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as diversas áreas de atuação do profissional contábil, a de perito contador judicial é uma que necessita de bastante atenção, pois, por ela ser uma atividade que auxilia diretamente na decisão do juiz, através do laudo pericial, qualquer erro poderá influenciar na decisão final podendo prejudicar o andamento do processo. Ao desenvolver uma perícia contábil, deve-se levar em consideração os efeitos sociais que poderão ser causados decorrente de um trabalho mau executado.

A profissão de perito contábil está em constante crescimento, pois seus serviços técnicos estão cada vez mais requisitados. No entanto, por ser uma área que oferece um ótimo retorno financeiro e disponibiliza uma flexibilidade nos horários para o profissional por seu trabalho ser desenvolvido na maioria das vezes por meio de plataformas digitais, é uma profissão que exige bastante do profissional, pois este além de ter que possuir conhecimentos técnicos

científicos, deve ter uma postura ética, moral, ser confiável e ter uma boa comunicação profissional e pessoal. Essas características são muito importantes, sendo elas o caminho inicial para obter a indicação do juiz.

A perícia judicial evidencia sua importância, pois ao levar os laudos periciais ao magistrado, tal poderá servir de prova, do qual o conteúdo das informações analisadas poderá ser fundamental para o desfecho em processos judiciais. Dessa forma, o papel do perito contador no âmbito de um processo judicial sendo ele litigioso ou não, é prover as partes interessadas no processo de informações por meio do laudo pericial. O perito atua como referência no sentido de comprovar ou desvendar possíveis erros e fraudes em diversas situações relacionados a sua área.

O propósito deste artigo foi de levantar alguns casos comuns de práticas de negligências no exercício da perícia contábil judicial, apontando suas consequências tanto na esfera social, quanto na civil e penal. Tal propósito levaria ao entendimento os motivos que levam o perito contábil a exercer tais práticas, demonstrando os efeitos e penalidades que são aplicadas a ele.

A revisão bibliográfica abordou um breve histórico da perícia contábil no Brasil, conceito, alguns artigos do CPC referente a perícia contábil, atribuições do perito, quando a perícia é utilizada, direitos e deveres do perito contábil judicial, Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), tipos de negligência na função de perito contábil judicial e suas consequências, responsabilidade civil e penal do perito, ética na função de perito contábil. A pesquisa foi desenvolvida através de leituras de livros, artigos e dissertações por meio eletrônico no qual foi proporcionado um apanhado elucidativo do assunto abordado.

Os resultados alcançados levam ao entendimento de que o exercício da negligência no desenvolvimento das perícias contábeis, ocorre quando há falta de atenção nos procedimentos a serem observados pelo profissional, acúmulo de serviços por parte dos peritos em outras funções relacionadas a contabilidade. Entende-se também, que a falta de conhecimento técnico do profissional acarreta grandes prejuízos para as partes relacionadas ao processo, exercendo ele a função de perito judicial.

Por fim, espera-se que este estudo tenha contribuído para o esclarecimento das razões pelas quais a negligência no exercício da perícia contábil é praticada por diversos profissionais, apresentando ainda suas consequências tanto para o perito, quanto para as partes envolvidas no caso. Além dessas questões, foi apontado algumas características do perito contador, atribuições do profissional, direitos e deveres relativo à atividade de perito contábil e a ética no

desempenhar da sua função, a fim de demonstrar a conduta que deve ser seguida pelo profissional da contabilidade.

4 REFERÊNCIAS

ALBERTO, V.L.P. **Perícia contábil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 02 de out. 2019.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código penal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de out. 2019.

Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946 - **Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm. Acesso em: 01 de out. 2019.

MAGALHÃES, A. D. F et al. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MOURA, R. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PG 01, de 07 de fevereiro de 2019 - **Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador**. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63361653/do12019-02-14-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pg-01-de-7-de-fevereiro-de-201963361329. Acesso em: 26 de set. 2019.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015 **Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil**. Brasília, DF: Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.doc>. Acesso em: 28 de set. 2019.

NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO NBC P 2, de 29 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm>. Acesso em: 28 set. 2019

ORNELAS, M. M. G. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, J. L. *et al.* **Fundamentos de perícia contábil**. 18. V. 8, São Paulo: Atlas. 2006.